



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.145 - PE (2009/0099556-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DANIEL ROBERTO BRAZ FREIRE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DE RECIFE/PE. PREVENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não há que se falar em prevenção ao juízo que anteriormente tenha deferido pedido de interceptação telefônica quando este declinou da competência para apuração da ação penal na comarca da apreensão dos entorpecentes, atendendo ao preceito constante do art. 70, CPP, para definição da competência.
3. A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.145 - PE (2009/0099556-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : DANIEL ROBERTO BRAZ FREIRE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ou de revisão criminal, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Roberto Braz Freire, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sustenta a incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano/PE para processar e julgar o feito, bem como busca a anulação dos atos decisórios perpetrados, por entender que compete o processamento da ação penal ao Juízo da 2ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes de Recife/PE, diante da prevenção ocasionada quando deferida a interceptação telefônica.

Alega que, se mantida a competência no Juízo de São Caetano/PE, deve ser reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica deferida pelo Juízo de Recife/PE, por incompetência do Juízo, o que acarretaria a necessidade de trancamento da ação penal diante da ilicitude da interceptação telefônica, com o imediato relaxamento da prisão.

A impetração ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* registrado com a seguinte ementa (fl. 111):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERA TÓRIO. TRAFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ASSERÇÕES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO CAETANO E ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO EXTRALEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A competência da Comarca de São Caetano decorreu da prisão em flagrante de integrantes da quadrilha, regulando-se, assim, pela regra inserta no art. 70, caput, do CPP - lugar da consumação da infração -, motivo pelo qual o deferimento do pedido de interceptação telefônica por outro juízo não é capaz de atrair a competência deste para o processamento e julgamento do feito. Não procedem, dessarte, os pleitos de anulação do processo e de trancamento da ação penal.

2. Coação ilegal não ocorrente.

3. Ordem denegada, à unanimidade.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, perante o Juízo da Vara Única de São Caetano/PE.

Foram prestadas informações (fls. 146/155 e 157/171), sendo ofertado parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial pela denegação da ordem (fls. 133/136).

Nos presentes autos, foi realizada consulta de prevenção pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz em 6/4/2016 (fl. 177), que restou aceita em 15/4/2016 (fl. 180), haja vista a prévia distribuição do HC 121.841/PE.

Em contato telefônico com a secretaria do Juízo, realizado em 28/4/2016, foi informado que os autos encontram-se aguardando a apresentação das alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.145 - PE (2009/0099556-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca-se com a impetração inicialmente a declaração de incompetência do Juízo da Vara Única da Comarca de São Caetano/PE para processar e julgar a ação penal originária, bem como a anulação dos atos decisórios perpetrados, por entender que compete o processamento da ação penal ao Juízo da 2ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes de Recife/PE, diante da prevenção ocasionada quando deferida a interceptação telefônica.

Alternativamente, alega que se mantida a competência no Juízo de São Caetano/PE, deve ser reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica deferida pelo Juízo de Recife/PE, por incompetência do Juízo, o que acarretaria a necessidade de trancamento da ação penal diante da ilicitude da interceptação telefônica, com o imediato relaxamento da prisão.

Consta do acórdão impugnado, a seguinte fundamentação (fls. 112, 114/118):

[...]

Indeferida pretensão de liminar, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66 a 74, esclarecendo, de início, que a prisão do paciente resultou de uma investigação da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico sobre uma quadrilha de traficantes de drogas, especializada no fornecimento de entorpecentes para a região metropolitana do Recife. No dia 08 de fevereiro de 2008, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em São Caetano, foram apreendidos numa caminhonete 102kg de maconha prensada, distribuída em 95 (noventa e cinco) embalagens conhecidas por "inhames", e presos Clodoaldo Almeida Lima e Petrônio Cavalcante de Carvalho Diniz, e a partir daí foram presos os demais integrantes da quadrilha.

[...]

Cuido que as investigações realizadas na fase inquisitorial, mais precisamente pela Delegacia de Repressão ao Narcotráfico sediada no Recife, quando procedeu à interceptação telefônica, foram conduzidas de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular, obedecendo-se ao disposto na Lei n.º 9.296/96, pelo Juiz até então competente para a autorização da escuta.

O fato de se ter declinado, posteriormente, a competência, da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital para a Vara única da Comarca de São Caetano (vide fl. 38), não invalida a prova colhida na fase policial, pois, repita-se, até aquele momento o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital detinha poder jurisdicional para, nos estágio inquisitorial, decidir sobre a quebra do sigilo telefônico, conforme dispõe a Lei n.º 9.296/96.

Não há falar, portanto, em nulidade da prova por incompetência em razão de prevenção, ou ausência de poder jurisdicional.

No caso, a competência da Comarca de São Caetano decorreu da prisão em flagrante de integrantes da quadrilha, em estágio posterior ao da interceptação telefônica, regulando-se, assim, pela regra inserta no art. 70, caput, do Código de Processo Penal - lugar da consumação da infração -, motivo pelo qual o deferimento do pedido de interceptação telefônica por outro juízo não é capaz de atrair a competência deste para o processamento e julgamento do feito.

[...]

Verifica-se, então, que, na hipótese, a prova decorrente da interceptação telefônica se mostra lícita, bem como o Juízo da Comarca de São Caetano é o competente para processar e julgar o feito, não tendo a mínima procedência, dessarte, os desideratos de anulação do processo e de trancamento da ação penal.

Como se vê, as investigações foram realizadas pela Delegacia de Repressão ao Narcotráfico sediada em Recife/PE, e visava apurar a existência de uma quadrilha de traficantes de drogas, especializada no fornecimento de entorpecentes para a região metropolitana do Recife. As interceptações telefônicas foram autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital. Em razão das investigações, foi possível a apreensão, no dia 08 de fevereiro de 2008, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em São Caetano, em uma caminhonete, 102kg de maconha prensada, distribuída em 95 (noventa e cinco) embalagens conhecidas por "inhames", também realizou-se a prisão em flagrante de Clodoaldo Almeida Lima e Petrônio Cavalcante de Carvalho Diniz.

A autoridade policial representou perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital pela prisão preventiva dos integrantes do grupo criminoso, tendo sido remetido o requerimento ao Juízo da Comarca de São Caetano, por meio de ofício com o seguinte teor (fls. 55):

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência representação do Ilmo. Delegado de Polícia da DENARC ecaminhada a este Juízo, mas que na realidade deve ser apreciada por Vossa Excelência pois diz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito aos fatos ligados ao processo nº 235.2008.000099-2.

Conforme noticiado no acórdão impugnado, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital declinou da competência para que a persecução penal fosse realizada na comarca em que se deu a apreensão dos entorpecentes. Logo, a competência deve ser determinada no caso, nos termos do art. 70, do CPP, segundo o qual a regra de competência deve ser *determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*

Registre-se que não consta dos autos a informação de que foi processada ação penal na Comarca de Recife-PE, ou mesmo outras apreensões de drogas em outras localidades diversas de São Caetano/PE, o que afasta eventual discussão de conexão delitiva.

Não se admite no caso a prevenção do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital, pois não se está diante de situação de concorrência de dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, como preconiza o art. 83, CPP, mas sim de investigação que culminou na apreensão de entorpecentes em uma única oportunidade, cuja localidade é diversa da comarca em que se operava as diligências policiais, mas a partir daí, diante do acervo probatório proveniente das interceptações telefônicas e do auto de prisão em flagrante, apontou-se autoria e materialidade delitiva para a ação penal, tendo o juízo inicial declinado da competência para aquele do local da apreensão dos entorpecentes.

A Corte já se pronunciou acerca da possibilidade da ação penal tramitar em juízo diverso daquele que autorizou a interceptação telefônica, reconhecendo que a declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão do Juízo que autorizou a quebra do sigilo telefônico, já que inicialmente se tinha por competente, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DIVERSO DO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Depreende-se da denúncia que os crimes foram cometidos na circunscrição territorial do Município de Paulínia (fls. 11/17), dotado de foro próprio. Daí a distribuição do feito à 1ª Vara Distrital dessa cidade, que pertence à Comarca de Campinas, em estrita observância ao que dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "a competência será,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração", não podendo a decisão proferida anteriormente pelo Juízo de Campinas, que autorizou as interceptações, modificar tal regra de competência, não sendo caso de se aplicar o disposto no art. 83 do estatuto processual.

3. "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (Súmula 706 do STF).

4. **"A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente" (HC 241.037/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/10/2012).**

5. É sabido que as nulidades processuais são orientadas pelos princípios da finalidade e instrumentalidade das formas, tendo em vista que os atos realizados com algum defeito, mas que não comprometam a obtenção do fim a que se destinam, não são atingidos pela nulidade.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 261.664/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CO-RÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO DEVIDAMENTE INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE EXIGIDA PELO ART. 580 DO CPP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. CRIME COMETIDO EM MAIS DE UMA CIDADE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DOMICÍLIO DOS INDICIADOS. ART. 72 DO CPP. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de nulidade do interrogatório, por não ter sido o paciente indagado sobre sua condição de dependente de drogas, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A extensão da ordem de HC a co-réu é medida que se admite na dicção do art. 580 do CPP, mas somente quando o benefício obtido por um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos co-réus não seja de caráter exclusivamente pessoal.

3. *A prisão preventiva do co-réu considerada desmotivada, além de ter sido decretada por outro Juiz, teve fundamentação diversa do decisum que determinou a custódia do ora paciente, que restou fundada não só na garantia da ordem pública como também na conveniência da instrução criminal. Assim, resta claro a ausência de semelhança a justificar a extensão do benefício nos termos do art.*

580 do CPP.

4. *Se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ.*

5. *Nos termos do art. 72 do CPP, praticado o crime em mais de uma cidade, firma-se a competência pelo domicílio dos investigados.*

6. ***Verificado, no curso da investigação, que o domicílio dos indiciados é em comarca diversa da que deu início ao procedimento investigatório afigura-se correta a declinação de sua competência. O caso não é de aplicação da regra da prevenção, posto que não se trata de dois Juízos igualmente competentes em que a competência será firmada por aquele que primeiro tomou conhecimento do processo, mas sim de declinação da competência pelo Juízo de Caiapônia/GO que, ao reconhecer a sua incompetência diante da identificação do local de domicílio dos indiciados, enviou os autos para o Juízo de Iporá/GO.***

7. ***A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ.***

8. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

(HC 138.219/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009)

Assim, não se reconhece da incompetência do Juízo da Comarca de São Caetano, PE, pois lá ocorreu a apreensão dos entorpecentes, o que determina sua competência nos termos do art. 70, CPP. Por outro lado, não se torna inválida a interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital, pois quando da sua realização, afigurava-se como competente para tanto, nos termos da Lei n.º 9.296/96.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0099556-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 137.145 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0995420088171290 1794129

23520080000992

995420088171290

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DANIEL ROBERTO BRAZ FREIRE (PRESO)
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ ALVES CARNEIRO
CORRÉU	: CÍCERO PARENTE DA SILVA
CORRÉU	: CLÁUDIA CAVALCANTI DE LIRA
CORRÉU	: CLODOALDO ALMEIDA DE LIMA
CORRÉU	: FULLTON DE ALBUQUERQUE CAMPOS
CORRÉU	: JARINA FERREYRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LÍGIA MARIA FAUSTINO CAVALCANTI DE CARVALHO DINIZ
CORRÉU	: MURILO SOTERO DE FARIAS FILHO
CORRÉU	: NELSON WERNIER DE ASSIS
CORRÉU	: PETRÔNIO CAVALCANTI DE CARVALHO DINIZ
CORRÉU	: RÔMULO PEREIRA DE MORAIS NETO
CORRÉU	: TARCÍSIO DE LUCENA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.